



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075488 - RS (2023/0165360-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTA COSTA RABELLO - RS061372
AGRAVADO : ANDRWU DOS SANTOS DA VEIGA
ADVOGADO : LARISSA ROHR GONCALVES - RS096559
INTERES. : PATRICIA DAHM DOS SANTOS DE ALMEIDA GOMES
INTERES. : SUELEN APARECIDA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EQUIPAMENTO AUXILIAR DE LOCOMOÇÃO. PORTADOR DE MICROCEFALIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLICITA. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º A 5º E 8º. VALOR DA CAUSA NÃO MUITO BAIXO, NEM INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. TEMA N. 1.076/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento de andador/treinador de marcha *pacer gait trainer* que necessita o autor por ter quadro clínico de microcefalia CID10 Q02), retardo mental profundo com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento (CID10 F73.1), anormalidades da marcha e da mobilidade (CID10 R26). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para arbitrar honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe

3/4/2014.)

III - No que concerne à indicada ofensa ao art. 85, § 2º a 5º e § 8º, do CPC/2015, com razão o recorrente, porquanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em março de 2022, no julgamento dos recursos representativos do Tema n. 1.076 – REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP – , decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 – a depender da presença da Fazenda Pública na lide – , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: *i)* da condenação; ou *ii)* o proveito econômico; ou *iii)* do valor atualizado da causa.

IV - No mesmo julgado, deliberou-se pela possibilidade de arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação: *i)* o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, *ii)* o valor da causa for muito baixo. A propósito, confirmam-se: REsp n. 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 6/6/2023; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022.

V - Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor da causa não se apresenta muito baixo, nem inestimável ou irrisório.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para realizar a fixação da verba honorária de acordo com a gradação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075488 - RS (2023/0165360-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTA COSTA RABELLO - RS061372
AGRAVADO : ANDRWU DOS SANTOS DA VEIGA
ADVOGADO : LARISSA ROHR GONCALVES - RS096559
INTERES. : PATRICIA DAHM DOS SANTOS DE ALMEIDA GOMES
INTERES. : SUELEN APARECIDA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EQUIPAMENTO AUXILIAR DE LOCOMOÇÃO. PORTADOR DE MICROCEFALIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º A 5º E 8º. VALOR DA CAUSA NÃO MUITO BAIXO, NEM INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. TEMA N. 1.076/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento de andador/treinador de marcha *pacer gait trainer* que necessita o autor por ter quadro clínico de microcefalia CID10 Q02), retardo mental profundo com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento (CID10 F73.1), anormalidades da marcha e da mobilidade (CID10 R26). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para arbitrar honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe

3/4/2014.)

III - No que concerne à indicada ofensa ao art. 85, § 2º a 5º e § 8º, do CPC/2015, com razão o recorrente, porquanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em março de 2022, no julgamento dos recursos representativos do Tema n. 1.076 – REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP – , decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 – a depender da presença da Fazenda Pública na lide – , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: *i)* da condenação; ou *ii)* o proveito econômico; ou *iii)* do valor atualizado da causa.

IV - No mesmo julgado, deliberou-se pela possibilidade de arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação: *i)* o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, *ii)* o valor da causa for muito baixo. A propósito, confirmam-se: REsp n. 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 6/6/2023; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022.

V - Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor da causa não se apresenta muito baixo, nem inestimável ou irrisório.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para realizar a fixação da verba honorária de acordo com a gradação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. EQUIPAMENTO AUXILIAR DE LOCOMOÇÃO. TEMA Nº 793, STF. INCLUSÃO DA

UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. TUTELA JÁ CONCRETIZADA.

Embora pleiteada tutela de direito à saúde cujo financiamento compete à União - fornecimento de equipamento auxiliar de locomoção (ANDADOR/TREINADOR DEMARCHA PACER GAIT TRAINER) -, descabido, no específico caso dos autos, que se oportunize inclusão do ente federal no polo passivo, uma vez já concretizada a tutela pleiteada, com aquisição e entrega do equipamento pleiteado, após tutela de urgência e bloqueio de valores, prestadas e homologadas as respectivas contas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARTIGOS 6º, 23, II E 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O direito à saúde é dever do Estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, solidariamente, como decorre dos artigos 6º, 23, II, e 196, da Constituição Federal, na leitura feita pela doutrina e jurisprudência, a começar pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 793), impondo ao entes estadual demandado a obrigação de fornecimento do equipamento pleiteado, cuja indispensabilidade decorre dos laudos subscritos pelos profissionais da área de saúde que assistem o autor, a que se confere credibilidade, demonstrada, ainda, a incapacidade desse em custeá-lo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. VITÓRIA PROCESSUAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

Cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais à procuradora do autor, diante da vitória processual desse, diante da regra prevista no artigo 85, caput, CPC/15, verba fixada mediante apreciação equitativa, com base nos §§ 2º e 8º, CPC/15, considerado pleito de tutela de direito à saúde, cujo proveito econômico é indefinido, vencida a Fazenda Pública, levando-se em conta, de outra parte, a simplificação e repetitividade da demanda, padronizada, com instrução limitada à prova documental, evitando-se, assim, a fixação de valor excessivo, desproporcional à realidade dos autos.

APELO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO, PROVIDO O DO AUTOR.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para realizar a fixação da verba honorária de acordo com a gradação estabelecida no §3º, do art. 85 do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, no caso concreto, a tese apresentada pelo Estado vincula-se à impossibilidade de aplicação do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, na medida em que se trata de demanda que tem por objeto o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde, sendo inestimável o seu proveito econômico e, portanto deve ser aplicado o § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Nos feitos em que se defere o pedido de fornecimento de medicamentos não é possível mensurar o proveito econômico obtido; logo, aplicável o inciso III do § 4º ou o § 8º, se for o caso, em especial quando se trata de obrigação a ser cumprida pela Fazenda Pública.

Veja-se que a decisão agravada determina que seja fixada a verba honorária de acordo com a gradação estabelecida no § 3º do artigo 85 do CPC/2015, porquanto o valor da causa não se apresenta muito baixo, nem inestimável ou irrisório.

Ocorre que, a presente demanda refere-se a pedido de prestação de saúde, sendo que nessas ações a prestação de saúde postulada judicialmente não se integra ao patrimônio econômico da parte (nada a ele se acresce), uma vez que ela se destina precipuamente à

manutenção de sua saúde, nos limites da sua necessidade. Descabe, por exemplo, eventual apropriação pela parte ou pelo espólio, de medicamentos não utilizados, seja por óbito, cura, ou rejeição ao tratamento.

[...]

O que se pleiteia em relação ao Estado não são determinadas obrigações pecuniárias stricto sensu, mas prestações suficientes à manutenção da saúde, na exata medida da necessidade da parte autora, configurando típica obrigação de fazer, sem conteúdo econômico. Por conta disso, os valores despendidos no tratamento ou nos medicamentos em si pleiteados não se incorporam ao patrimônio do seu requerente. São vinculados a determinado fim e indisponíveis.

[...]

O pedido final nas demandas de saúde é a prestação pública necessária ao tratamento de saúde, sendo inestimável o seu proveito econômico.

Diante disso, descabe a fixação de verba honorária em percentual sobre o valor da causa ou da prestação vindicada, não se aplicando o artigo 85, § 3º, do CPC/2015. As demandas de saúde têm natureza peculiar, devendo os honorários advocatícios serem arbitrados por apreciação equitativa, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

[...]

Assim, resta demonstrado que a jurisprudência dessa colenda Corte Superior não é pacífica quanto à matéria trazida no bojo dos autos, na medida em que tem se pronunciado quanto à aplicabilidade do § 8º do artigo 85 do CPC/15 nas demandas que têm por objeto o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, porquanto não é possível mensurar o proveito econômico da demanda, mesmo que atribuído valor à causa e os valores dos medicamentos serem passíveis de aferição, devendo os honorários serem arbitrados por apreciação equitativa, na forma do dispositivo mencionado.

[...]

O que se pleiteia em relação ao Estado não são determinadas obrigações pecuniárias stricto sensu, mas prestações suficientes à manutenção da saúde, na exata medida da necessidade da parte autora, configurando típicas obrigações de fazer, sem conteúdo econômico. Por conta disso, os valores despendidos nos tratamentos ou nos medicamentos em si pleiteados não se incorporam ao patrimônio do seu requerente. São vinculados a determinado fim e indisponíveis.

Ao fim e ao cabo, o pedido final nas demandas de saúde é a prestação pública necessária ao tratamento de saúde, sendo inestimável o seu proveito econômico.

Diante disso, descabe a fixação de verba honorária em percentual sobre o valor da causa ou da prestação vindicada, não se aplicando o artigo 85, § 3º, do CPC. As demandas de saúde têm natureza peculiar, devendo os honorários advocatícios serem arbitrados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

No que concerne à indicada ofensa ao art. 85, § 2º a 5º e § 8º, do CPC/2015, com razão o recorrente, porquanto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em março de 2022, no julgamento dos recursos representativos do Tema n. 1.076 – REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP –, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: *i)* da condenação; ou *ii)* o proveito econômico; ou *iii)* do valor atualizado da causa.

No mesmo julgado, deliberou-se pela possibilidade de arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação: *i)* o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, *ii)* o valor da causa for muito baixo.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de ação proposta por portador de adenocarcinoma de próstata contra o Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento XTANDI 40ing (ENZALUTAMIDA), na quantidade de cento e vinte comprimidos por mês, por tempo indeterminado. Foi dado à causa o valor de R\$ 148.499,04 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos - válidos para novembro de 2017), que corresponderia ao valor do tratamento médico prescrito em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses.

2. O pedido foi julgado procedente para condenar a ré a fornecer o medicamento pleiteado na inicial, por seu respectivo princípio ativo, conforme prescrição médica, sem preferências por marcas, e enquanto durar o tratamento. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000 reais.

3. A Apelação da parte autora para majoração dos honorários advocatícios não foi provida. Ao exercer o juízo de retratação, em virtude do julgamento do tema 1.076 pelo STJ, o Tribunal de origem manteve o aresto vergastado pelos seguinte fundamentos: "In casu, infere-se de singela leitura do v. acórdão de fls. 188/195, que, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios por equidade não conflita com os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.076 do STJ que, modificando orientação anterior, passou a entender que o arbitramento da verba honorária por equidade não se aplica à condenação de valor excessivo e que o artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015, seria utilizado apenas em caráter excepcional, contudo, a mesma Corte assentou entendimento no sentido de que nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável".

4. A irresignação prospera porque a Corte Especial do STJ, em hipótese análoga, de demanda voltada ao custeio de medicamentos para tratamento de saúde, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, §8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27.9.2022.

5. Recurso Especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem para fixação do valor da verba honorária.

(REsp 2060919/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 06/06/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUSTEIO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Quanto à ocorrência dos vícios elencados nos artigos 489, § 1º, e 1.022 do CPC, é cediço que as peculiaridades de cada demanda judicial impedem a aferição do dissídio pretoriano, não sendo os embargos de divergência a via adequada para a verificação do acerto ou desacerto da decisão embargada.

2. No que diz respeito ao alegado conflito interpretativo sobre a ocorrência ou não de dano moral in re ipsa em caso de recusa indevida de custeio de medicamento off label para tratamento quimioterápico pela operadora de plano de saúde, a Corte Especial tem competência para aferir a admissibilidade dos embargos de divergência, malgrado os arestos paradigmas sejam todos oriundos da Segunda Seção. Isso porque "a obrigatoriedade de cisão do julgamento e remessa dos autos à Seção especializada deste Tribunal Superior somente tem sentido caso o mérito da divergência tenha que ser analisado, sob pena de absoluto desrespeito aos princípios da razoável duração do processo e celeridade processual" (AgInt nos EAREsp n. 673.112/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe de 9/3/2022; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.231.405/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5/6/2019, DJe de

18/6/2019; e AgRg nos EAREsp n. 593.919/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 7/11/2018, DJe de 23/11/2018).

3. Em nenhum dos julgados da Quarta Turma - apontados como paradigmas -, houve a constatação de peculiaridades fáticas aptas a tornar controvertida a obrigatoriedade do custeio dos medicamentos e a, consequentemente, afastar a indenização por dano moral, como ocorreu no presente caso concreto. Daí a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Os inúmeros precedentes da Terceira Turma indicados pela embargante não se prestam, outrossim, ao conhecimento dos embargos de divergência, pois, além de não ter sido demonstrada a alteração da composição do aludido órgão julgador em mais da metade de seus membros entre a data do julgamento da decisão embargada e a data de julgamento de alguns paradigmas - ex vi do disposto nos artigos 1.043, § 3º, do CPC e 266, § 3º, do RISTJ -, não se efetuou o cotejo analítico entre os acórdãos, sendo jurisprudencialmente consagrada a insuficiência da mera transcrição de ementas.

5. Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão embargado encontra-se em dissonância com a recente jurisprudência da Corte Especial - firmada por ocasião do julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.076/STJ) - no sentido de que: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 16.3.2022).

6. Na referida assentada, a maioria dos Ministros considerou nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico - prevista no § 8º do artigo 85 do CPC - somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família, não se devendo confundir o termo "valor inestimável" com "valor elevado".

7. Assim, verifica-se que, diversamente do esposado pelo acórdão impugnado, o caso dos autos não é de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, mas sim de definição do critério normativo adequado para arbitramento da verba honorária. E, à luz do provimento jurisdicional condenatório fixado nas instâncias ordinárias - cujo montante econômico poderá ser aferido em liquidação da sentença -, afigura-se de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do aludido quantum, com base no § 2º do artigo 85 do CPC, não retratando hipótese de proveito econômico inestimável.

8. Tendo sido mantida a rejeição do pedido de indenização por dano moral - ante a incognoscibilidade dos embargos de divergência no ponto -, deve-se reconhecer a configuração de sucumbência recíproca na espécie, o que impõe a redistribuição do ônus sucumbencial em 70% às rés e em 30% aos sucessores dos autores.

9. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte dos embargos de divergência e, nessa extensão, dar-lhes provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a sucumbência recíproca das partes e a majoração em favor dos sucessores dos autores arbitrada nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor da causa não se apresenta muito baixo, nem inestimável ou irrisório.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para realizar a fixação da verba honorária de

acordo com a gradação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.075.488 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0165360-9

Número de Origem:
50015829220228210009

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRWU DOS SANTOS DA VEIGA

ADVOGADO : LARISSA ROHR GONCALVES - RS096559

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROBERTA COSTA RABELLO - RS061372

INTERES. : PATRICIA DAHM DOS SANTOS DE ALMEIDA GOMES

INTERES. : SUELEN APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE INSUMOS - CADEIRA DE
RODAS / CADEIRA DE BANHO / CAMA HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ROBERTA COSTA RABELLO - RS061372

AGRAVADO : ANDRWU DOS SANTOS DA VEIGA

ADVOGADO : LARISSA ROHR GONCALVES - RS096559

INTERES. : PATRICIA DAHM DOS SANTOS DE ALMEIDA GOMES

INTERES. : SUELEN APARECIDA DOS SANTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023